



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343674-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GILBERTO MARCIANO FUZARI, é agravada RITA DE CASSIA DIAS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51221
AGRV.Nº: 2343674-81.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : GILBERTO MARCIANO FUZARI
AGDA. : RITA DE CASSIA DIAS MENDES
JUIZ PROLATOR: DOUGLAS BORGES DA SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA FIXADOS NA CONDENAÇÃO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - DESCABIMENTO - COISA JULGADA - I - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte agravada, determinando que o exequente, ora agravante, apresente demonstrativo de débito no prazo de 10 dias, e impondo condenação ao pagamento de honorários advocatícios equivalente a 15% do decaimento - Recurso do exequente - II - Reconhecido que a sentença não contemplou a matéria relativa aos cheques que não teriam sido apresentados à instituição financeira - Matéria arguida pela agravada em sede de impugnação, que sequer foi arguida em embargos monitórios, e, consequentemente, não foi apreciada na sentença - Hipótese em que há preclusão máxima verificada, ante o trânsito em julgado da sentença - Caracterizada a coisa julgada material - Incabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir o mérito da sentença - Aplicação dos arts. 502, 507, 508 e 509, §4º do NCPC - Impossibilidade de modificar os critérios de cálculo fixados no julgado - Impugnação rejeitada, afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Súmula nº 519, do C.STJ - Precedentes - Decisão reformada - Agravo provido”.

“INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Hipótese em que a tese arguida nas razões de recurso, relativa a intempestividade da impugnação, não foi objeto de apreciação na decisão agravada - Incabível sua análise diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado - Agravo não conhecido, neste aspecto”.

Agravo de instrumento interposto em 06.11.2024, tirado de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 18.10.2024, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte agravada, determinando que o exequente, ora

agravante, apresente demonstrativo de débito no prazo de 10 dias, e impondo condenação ao pagamento de honorários advocatícios equivalente a 15% do decaimento.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a impugnação apresentada pela agravada encontrava-se intempestiva, conforme dispõe os arts. 523 e 525 do CPC, afirmando que o prazo final para sua apresentação seria em 06.03.2024, e não em 07.03.2024, conforme protocolizado em 1ª instância. Pugna, neste aspecto, pela nulidade da decisão agravada, em razão da preclusão. Superada a tese preliminar, alega o agravante a impossibilidade de rediscussão do mérito, no tocante à tese da não apresentação dos cheques às instituições financeiras, por força da coisa julgada, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF, c.c. 507 e 508 do CPC. Assevera que não foi determinado no título judicial a aplicação dos juros de 1% a partir da citação, não podendo haver a modificação dos critérios fixados no título exequendo. Argumenta, também, a ausência de excesso de execução, e que, por consequência, deve ser revogada a condenação em honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 519 do C.STJ. Requer o provimento do recurso, para declarar a nulidade da decisão agravada, em razão da violação de dispositivos legais.

Recurso processado com suspensividade (fls. 39/41).

Contraminuta da agravada às fls. 45/50.

É o relatório.

Trata-se fase de cumprimento decorrente de ação monitória ajuizada pelo agravante em face da ora agravada, a qual foi julgada procedente, condenando a agravada ao pagamento da quantia de R\$50.007,85, corrigida monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir das datas das emissões dos títulos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar das primeiras apresentações dos cheques à instituição financeira ou câmara de compensação (fls. 17/23, do agravo).

Certificado o trânsito em julgado aos 31.08.2023, a parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$71.224,29 (fls. 26/33, do agravo).

A executada, ora agravada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que nos cálculos da parte contrária não foi observado que alguns cheques não foram apresentados, a saber, aqueles constantes às

fls. 48, 51/52, 59/60, 65/66, 77/78, 79/80, 81/82 e 85/86, dos autos principais, de forma que sobre estes não há incidência de juros moratórios. Alega a existência de excesso de execução no valor de R\$6.012,76 (fls. 46/47 do cumprimento de sentença).

Após a manifestação do exequente, sobreveio a r. decisão ora agravada, acolhendo em parte a impugnação, sob os seguintes fundamentos (fls. 66/67 do cumprimento de sentença):

"(...) DECIDO.

A impugnação comporta parcial acolhimento.

O título executivo deve ser executado fielmente (CPC, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC, art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508).

A impugnação ao cumprimento de sentença somente pode versar sobre as matérias elencadas no art. 525, CPC, ou seja, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença.

Na espécie, a parte executada aduziu excesso de execução no valor executado pela parte exequente de R\$ 6.012,76, apresentando como valor devido R\$ 65.211,53, alegando que não devem incidir os juros de mora nos cheques juntados nas págs. 48, 51/52, 59/60, 65/66, 77/78, 79/80, 81/82 e 85/86, pois não foram apresentados às instituições financeiras.

Aplicando à espécie as premissas supra, é de se reconhecer que os cálculos apresentados pela exequente estão, em parte, em consonância com o título exequendo, pois há incidência dos juros de mora nos cheques que lastrearam a ação monitória.

Contudo, considerando que os cheques juntados nas págs. 48, 51/52, 59/60, 65/66, 77/78, 79/80, 81/82 e 85/86 não foram apresentados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para compensação bancária, **deverão os juros moratórios incidir a partir da citação.***

*Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.*

Deverá a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, na esteira da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento parcial da impugnação - caso dos autos - são cabíveis honorários advocatícios em benefício dos patronos do executado, haja vista que ocorre extinção parcial da execução (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011).

Assim, condeno a parte exequente/impugnada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no equivalente a 15% do decaimento, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil”.

Contra esta r. decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Inicialmente, registre-se que a tese arguida nas razões de recurso, relativa a intempestividade da impugnação, não foi objeto de apreciação na r. decisão agravada (fls. 66/67), de forma que não pode ser analisada diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado.

O recurso não pode ser conhecido, portanto, neste aspecto.

No tocante ao mérito da impugnação, assiste razão ao agravante.

Na hipótese específica dos autos, não se verifica que a r. sentença tenha determinado critério de cálculo diverso para os cheques que não teriam sido apresentados à casa bancária.

Referida tese, ademais, sequer foi objeto arguição pela parte executada em seus embargos monitórios, de forma que, por consequência, não houve a

devida apreciação desta questão na sentença proferida.

Ou seja, verifica-se que a r. decisão agravada acabou por modificar o critério de cálculo previsto na decisão judicial já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que se trate de consectários legais decorrentes da condenação.

Da mesma forma, a parte agravada, ao alegar que alguns dos cheques objeto da lide não foram apresentados à instituição financeira, também extrapolou os limites da coisa julgada, já que é vedado à parte discutir as questões já decididas, ou a cujo respeito operou-se a preclusão.

Portanto, incidem na hipótese o disposto nos arts. 502, 507 e 508, do NCPC:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

"508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Desta forma, considerando que referida matéria não foi contemplada na r. sentença, revela-se incabível pretender a modificação do que já foi julgado, através de impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste sentido, o art. 509, §4º, do NCPC:

"§4º. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Desacertados, portanto, os cálculos apresentados pela agravada, vez que extrapolam os limites impostos na condenação judicial.

Assim, de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ora agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO, EM **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - **DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** E DETERMINAÇÃO DE BUSCA POR ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA, ORA AGRAVANTE. Argumentos inconvincentes - **A condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência (an debeatur) e o importe de tal condenação (quantum debeatur) foram fixados por meio de sentença já transitada em julgado - Questões acobertadas pela coisa julgada material, de modo que inviável sua discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença - Limites do título executivo judicial - Eficácia preclusiva da coisa julgada - Inteligência do disposto nos artigos 507, 508 e 525, § 1º, do NCPC** - Com o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, descabe cogitar de suspensão de atos voltados à localização de bens e/ou valores da devedora. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097715-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

Ante o exposto, é o caso de reformar a r. decisão agravada, rejeitando-se a impugnação apresentada pela agravada, e, por via de consequência, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte exequente, à luz da Súmula nº 519, do C. STJ.

Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator